



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**2\xba Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N\xba 3016/2014**

**PROCESSO N\xba 1.00.000.012565/2013-15 (AUTOS N\xba 13493-98.2013.4.01.3500)**

**ORIGEM: 5\xba VARA FEDERAL DE GOIÁS**

**PROCURADOR OFICIANTE: MARCO T\xcdLIO DE OLIVEIRA E SILVA**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342, § 1º). AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de representação criminal instaurada para apurar a prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342, § 1º), tendo em vista que os investigados teriam faltado com a verdade em seus depoimentos, prestados em processo em curso na Justiça Trabalhista.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os argumentos de ausência de potencialidade lesiva da conduta no depoimento prestado, apta a exercer influência na decisão.
3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por entender que o depoimento da testemunha versa sobre o cerne da questão do objeto da ação em que foram proferidos, e que o crime de falso testemunho é crime formal que se consome com a conduta de falsear, sendo irrelevante a análise da potencialidade lesiva.
4. Para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e STJ.
5. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que não se verificou no caso destes autos.
6. Insistência no pedido de arquivamento.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a prática de crime de falso testemunho (art. 342, § 2º do CP), praticado, em tese, por CLÁUDIO MOREIRA BORGES e RICARDO ANDRADE FERNANDES FARIA ANA FLÁVIA DE LIMA VERNICE, tendo em vista as declarações prestadas como testemunha em processo na Justiça Trabalhista.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes argumentos (fls. 2/6):

“No caso em análise, o suposto testemunho falso não foi suficiente para impossibilitar ou prejudicar a atividade judiciária, porquanto as

partes conciliaram-se antes que a magistrada proferisse a sentença, o que afastas a tipicidade do fato em análise.

Nem mesmo a magistrada, pelo o que consta da ata de audiências, procedeu a apuração de qual das testemunhas teria falseado a verdade ou explicitou qual a afirmação falsa.

Para a configuração do crime de falso testemunho, é necessário que a falsidade verse sobre circunstâncias juridicamente relevante, de modo que impossibilite ou prejudique a atividade judiciária em sua finalidade de aplicar corretamente.

Apesar de o crime de falso testemunho tratar-se, segundo entendimento jurisprudencial, de crime formal, *in casu*, a irrelevância da potencialidade de dano foi tamanha, que nada influiu para a solução da causa trabalhista, ou seja, salta aos olhos a ausência do requisito implícito do delito, qual seja, a potencialidade do dano decorrente da capacidade de exercer influência na decisão.

Não se pode dizer que houve efetivo prejuízo à administração da justiça, ou efetivo intuito de frustrar a aplicação do direito, haja vista que a ação trabalhista foi extinta, nos termos do art. 269, III, do CPC, em vista da homologação da conciliação pelo juízo em audiência.

O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões invocadas para o arquivamento, entendendo que (fls. 29/30):

“É pacífico o entendimento, no sentido de que o delito de falso testemunho possui natureza formal e, portanto, a consumação se daria no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante.

Não há necessidade de prejuízo à administração da justiça para que se caracterize o crime do art. 342 do CP

Dessa forma, há indícios veementes da materialidade delitiva”

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos à esta 2<sup>a</sup> CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Com razão o Procurador oficiante.

A figura típica descrita no art. 342 do Código Penal, apesar de descrever crime formal<sup>1</sup>, tem como pressuposto para sua caracterização a existência de um dano em potencial.

Para a configuração do crime em comento, a falsidade deverá recair sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo de que se trate, e ter aptidão para influir no julgamento futuro. Nesta linha, adverte

<sup>1</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. Curso de direito processual penal. Ed. Forense, p. 110. PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 4. Ed. RT, p. 651.

a doutrina pátria que “sem potencialidade lesiva, o falso testemunho será um ato imoral, mas não antijurídico”<sup>2</sup>.

A respeito do tema em comento, já decidiu o Colendo STJ que “a potencialidade de dano (perigo) à Administração da Justiça é elemento constitutivo do delito”<sup>3</sup> e que “não é necessário para a tipificação do delito, que o teor do testemunho influa concretamente na decisão judicial, mas apenas que exista a possibilidade desta influência”<sup>4</sup>. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos:

“Não obstante se cuide de um crime formal, a objetividade jurídica do tipo – erigido no interesse da administração da Justiça – como é de regra nos crimes de falso, **reclama a potencialidade lesiva da declaração inverídica, isto é, "que possa influir sobre o resultado do julgamento"** (Fragoso, “Lições de Dir. Penal”, 1965, 4/1221); disso resulta a necessidade de a denúncia não apenas descrever concretamente a falsidade do testemunho, mas explicar em que consistiria o seu relevo em face do objeto do processo em que prestado.” (STF; HC 69.047/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJU 24.4.1992)

“PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, CP. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.

**É pacífico na jurisprudência que, para haver crime de falso testemunho, o depoimento prestado deve ser revestido de potencialidade lesiva.** Assim, depoimentos de testemunha que não influencia em nada a decisão do magistrado que sentencia, é figura atípica. (RECURSO ESPECIAL 550.256. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. Decisão publicada no dia 12.8.2004)”

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. POTENCIALIDADE DE DANO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Para a caracterização do delito de falso testemunho basta a potencialidade, sendo **despiciendo o efetivo dano à Administração da Justiça**. Trata-se de crime de perigo e não de dano (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

II - Evidenciado que as declarações prestadas pelo recorrido na condição de testemunha, em sede de reclamação trabalhista, não foram levadas em conta pelo julgador ao resolver a lide, dada a flagrante inidoneidade da versão apresentada para os fatos, exsurge a ausência de potencialidade de lesividade de sua conduta. Recurso especial desprovido.” (Recurso Especial 1.123.169/RS, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, por unanimidade, julgado em 3.12.2009, publicado no DJe em 29.3.2010)

<sup>2</sup> FRANCO, Alberto Silva, e outros. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Volume I, 6ª edição, pág. 3840.

<sup>3</sup> REsp 109.383/DF, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, DJ 9.6.1997 p. 25582

<sup>4</sup> HC 36017/RS, 5ª Turma do STJ, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJ-I de 20.9.2004, p. 319

Na situação dos autos, observa-se que a conduta das testemunhas não possui potencialidade lesiva – requisito essencial à caracterização do delito de falso testemunho –, pois o bem jurídico tutelado pela referida norma penal, qual seja, a regularidade da administração da Justiça, não foi potencialmente atingido, já que a declaração das testemunhas não foram relevantes para o deslinde da questão. Tanto é que as partes se conciliaram, o que ensejou o encerramento da processo trabalhista. Nota-se que houve apenas uma mera divergência sobre um ponto litigioso da demanda.

Portanto, os depoimentos não influíram no deslinde da demanda judicial, uma vez que não tiveram nenhuma relevância para a solução da causa e não geraram efeitos na instrução do processo. Meras contradições não são elementos suficientes para que seja oferecida a denúncia. Assim, considerando que a conduta do agente careceu de potencialidade lesiva à administração da justiça, inexiste justa causa para ação penal.

Com essas considerações, voto pela insistência no pedido de arquivamento.

Devolvam-se os autos à origem, com as nossas homenagens, cientificando-se o colega Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 28 de abril de 2014.

**Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**

Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

TG